LEI Nº 1045 DE 01 DE JULHO DE 1.987.

"Dispõe sobre fornecimento de Projetos padrões para construções de moradias econômicas e dá outras providências".

CLAUDIO ANTONIO GIANNINI, Prefeito Municipal de Cabreúva Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Cabreúva, Decreta e Eu Promulgo e sanciono a seguinte Lei,

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer, a requerimento da pessoa interessada, projeto padrão para construção ou ampliação de Moradia Econômica, através do Departamento de Planejamento e Obras, a título de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Departamento de planejamento e Obras manterá profissional ou profissionais habilitados que elaborará (ão) os Projetos Padrões e exercerá (ão) efetiva participação na direção dos serviços técnicos com a devida responsabilidade sobre as Obras.

Artigo 2º - Para efeito da concessão do Projeto Padrão para construção de que trata o artigo 1º - considera-se Moradia Econômica aquele que venha a preencher os seguintes requesitos:

a) Ser de um só pavimento e destinada exclusivamente. À moradia do interessado e sua família;

b) Não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural, excessão aos casos da alínea "G";

c) Ter área de construção não superior a 60,00 m2;

d) Ser unitário, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;

e) Ser constuída de material simples e econômicos, dentro das normas da A.B.N.T.;

f) Ser dotada de solidez indispensável e conservada nos moldes higiênicos normais;

g) O piso deverá ser assente diretamente sobre o terreno, permitindo-se entretanto, para fins de embasamento, piso estrutural de até 1/3 da área total;

segue...

CONFERE C/ O ORIGINAL.

CONT. DA LEI Nº 1045 DE 01 DE JULHO DE 1.987.

Artigo 3º - Para efeito da concessão do Projeto Padrão para ampliação de que trata o artigo 1º, considera-se ampliação aquela/ que:

a) For executada, no mesmo pavimento do prédio existente;

b) Não exija estrutura ou arcabouço de concreto armado;

c) Não afete qualquer parte do edifício situado no alinha-/ mento da Via Pública;

d) Não ultrapasse a área total de 70,00 m2, considerando a/ área já construída mais a área a ser ampliada.

Parágrafo Único - A Moradia Econômica existente antes da data da publicação desta Lei para fazer jus a este benefício, deverá estar regularizada no Departamento de Planejamento e Obras desta / Prefeitura e não deverá ter área superior a 60,00 m2.

Artigo 4º - Os benefícios desta Lei somente serão deferidos aqueles que tenham renda mensal inferior a 10 (dez) M.V.R. (Maior/ Valor Referêncial), e que comprovem não possuir outro imóvel além/ do lote que servirá para a construção de uma única Moradia Econômica, lote este que não deverá ter área superior a 300,00 m2 e nem / inferior a 125,00 m2. Os pedidos de projetos para pequenas ampliações de prédios residênciais nos moldes fixados na alínea "D" do / artigo 3º, não poderão ser feitos antes de decorridos 5 (cinco) anos da concessão do benefício para a construção da Moradia.

Parágrafo Único - O beneficiado pela presente Lei, fica o-/ brigado sob pena de multa a fixar à frente da obra, uma placa cu-/ jas dimensões e características deverão obedecer a um modelo fornecido pelo Departamento de Planejamento e Obras, desta Prefeitura.

Artigo 5º - Os benefícios desta Lei somente poderão ser concedidos uma única vez, em se tratando de moradias econômicas e somente serão deferidos após a assinatura pelo interessado, de documento que declara estar o mesmo ciente das penalidades legais im-/ postas pela falsa declaração.

Artigo 6º - Fica estipulado o prazo de 6 (seis) meses para/ o término da Obra a ser ampliada e de 8 (oito) meses para a conclusão de fase da corbetura da Moradia Econômica, a contar da data da concessão.

CONFERE C/ O ORIGINAL
22 SET 1987

segue...

CONT.DA LEI Nº 1045 DE 01 DE JULHO DE 1.987.

Artigo 7º - Para ocorrer despesa com o fornecimento e aprovação do Projeto Padrão para construção e ampliação de Moradia Econômica o interessado pagará uma taxa equivalente a 10% do salário mínimo vigente na região todavia dispensado do pagamento da taxa de emolumentos.

Artigo 8º - Fica o Executivo autorizado a regulamentar, através de Decreto as plantas padrões e as documentações necessárias para o benefício desta Lei.

Artigo 9º - Ficará a cargo do interessado o recolhimento da A.R.T. (Taxa recolhida ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia).

Artigo 10º - Os Projetos Padrões para construções e ampliações deverão obedecer as exigências do Plana Diretor (Lei nº 664 de 14 de Janeiro de 1977) e o Decreto Estadual nº 12.342 de 27 de setembro de 1.978, que dispõe sobre o regulamento da Promoção, Preservação e Recuperação da Saúde no Campo de Competência da Secretaria de Saúde do Estado.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº ... 501 de 09 de dezembro de 1.971.

Prefeitura Municipal de Cabreúva, 01 de Julho de 1.987.

CLAUDIO ANTONIO GIANNINI
" Prefeito Municipal "

REGISTRADA E PUBLICADA, na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, aos dias 01 de Julho de 1.987.

PAULO HENRIQUE DE MELO
" Secretário "

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
22 SET 1987
SECRETARIA